

L I D O  
Em, 22/9/2011  
Olta  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Gabinete da Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN**

**REQUERIMENTO Nº RQ 801 /2011**

**(Da Deputada CELINA LEÃO)**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Presidência:

- cuvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer de relator designado.  
 por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.

Em, 22/9/2011

Itamar Pinheiro Lima  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Requer o encaminhamento de solicitação de informação ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, a respeito da Exoneração do Diretor e Vice Diretor do Centro Educacional 04 do Guará em 25 de maio de 2011.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeremos, nos termos dos art. 60, inc. XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 15, inc. III; art. 39, § 2º, inc. XII e art. 40 ambos do Regimento Interno desta Casa, que seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, por intermédio da Mesa Diretora, sob pena de Crime de Responsabilidade, o envio de informações, no prazo máximo de trinta dias, a respeito dos seguintes quesitos:

**1. Quais os motivos da exoneração da Diretora Mariléia Feitosa Gomes Teles e da Vice Diretora Claudia Regina Martins dos Santos, ambas lotadas no Centro Educacional 04 do Guará, da Diretoria Regional de Ensino do Guará, da Secretaria de Estado de Educação do**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
*Gabinete da Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN*

DF, descumprindo as decisões judiciais da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

2. Existem outras exonerações em desrespeito à Decisão Judicial.

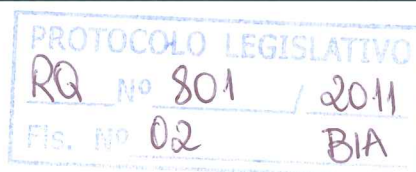
3. Quais as medidas estão sendo tomadas para o imediato retorno dos exonerados aos seus cargos.

### JUSTIFICATIVA

Importante salientar que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do DF, conforme estatui o art. 77, da LODF:

**“Art. 77 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”**

O pedido de informação faz-se necessário tendo em vista que a 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal já havia proferido decisões no processo 2010.01.1.222828-6 suspendendo as eleições de 9 de dezembro de 2010 para as equipes diretivas das escolas públicas do DF e devendo as equipes atuais serem mantidas nos cargos até a finalização do novo procedimento (DOC. 1).





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Gabinete da Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN**

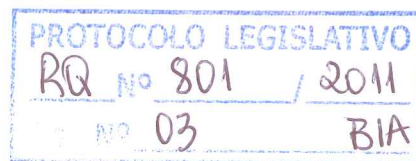
Diante das decisões proferidas pela 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, fica claro que os Diretores e Vice Diretores deveriam ser imediatamente renomeados, com efeitos retroativos à data da exoneração equivocada, decisão esta ainda não atendida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Diante do exposto conclamamos o apoio dos nobres Deputados Distritais para que possamos aprovar mais esta iniciativa de fiscalização.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2011.

**Celina Leão**

Deputada Distrital



# DOC 01

(Decisões Judiciais da 5º Vara da  
Fazenda Pública do DF)



Circunscrição :1 - BRASÍLIA  
Processo :2010.01.1.222828-6  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Desentranhe-se o mandado de folhas 485-493 para fiel cumprimento, conforme determinado à folha 911.

Brasília - DF, terça-feira, 31/05/2011 às 18h05.

**Processo Incluído em pauta : 01/06/2011**

---

Circunscrição :1 - BRASÍLIA  
Processo :2010.01.1.222828-6  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.,

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

As razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria, tendo em vista o encerramento do ofício jurisdicional nesta fase de certificação do direito controvertido em primeiro grau, não se revelando presente hipótese de alteração do julgado, conforme o disposto no caput do art. 463, CPC.

Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos requisitos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

A licença médica da Exma. Sra. Secretária de Estado da Educação já se expirou. Desentranhe-se o mandado de folhas 485-493, para fiel cumprimento. Ao MP sobre os documentos de folhas 494-600. Caso tenha o DF cumprido a determinação judicial, que informe o Órgão Ministerial. Caso não tenha sido cumprida, que aponte as divergências.

Brasília - DF, sexta-feira, 15/04/2011 às 15h12.

**Processo Incluído em pauta : 15/04/2011**

---

Circunscrição :1 - BRASÍLIA  
Processo :2010.01.1.222828-6  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

---



Expeça-se novo mandado de intimação, para que a Secretária de Educação do Distrito Federal, sra. REGINA VINHAES GRACINDO, seja intimada, pessoalmente, para cumprir o determinado na sentença de fls. 363/399, no prazo de 24hs (vinte e quatro horas).

O novo mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista, se necessário, mediante requisição de força policial, considerado que está claro que a Sra. Secretária de Estado da Educação está a se esconder, de forma a acintosamente arrostar a decisão judicial.

Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 24/03/2011 às 13h59.

**Processo Incluído em pauta : 24/03/2011**

Circunscrição :1 - BRASILIA  
Processo :2010.01.1.222828-6  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intimem-se pessoalmente o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e a Exma. Sra. Secretária de Estado da Educação a provarem, em 5 dias, o cumprimento integral da decisão de folhas 68-69. Concomitantemente, remetam-se os autos ao Ministério Público, para que aquele órgão fale sobre as manifestações anteriores do Distrito Federal e dos professores. Retornando, façam-se conclusos, para que o Juízo avalie a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Brasília - DF, terça-feira, 22/02/2011 às 17h19.

**Processo Incluído em pauta : 23/02/2011**

Circunscrição :1 - BRASILIA  
Processo :2010.01.1.222828-6  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em 7 de dezembro de 2010 foi proferida decisão interlocutória por este Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, com o seguinte teor:

"Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, e suspendo as eleições para as equipes diretivas das escolas públicas do Distrito Federal marcada para o dia 9 de dezembro de 2010. Determino, ainda, que o Distrito Federal inicie novo procedimento eletivo, em conformidade com o disposto na Lei 4.036/2007, devendo manter as equipes atuais em seus cargos até a finalização do novo procedimento.

Ressalto que no caso de as eleições já terem sido realizadas, fica o Distrito Federal proibido de publicar seu resultado e de empossar os vencedores. Intime-se o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e o Procurador Geral de Justiça desta decisão.

Cite-se para contestar no prazo legal quádruplo.



Cumpra-se por oficial de plantão.  
Dou força de mandado a esta decisão.  
Intimem-se."

O Distrito Federal foi devidamente intimado e citado e o prazo para recurso e apresentação de contestação iniciou-se em 15/12/2010. Não foi apresentado agravo da referida decisão, nem obtida a suspensão de sua validade por outro meio, estando, portanto, em vigor. O Ministério Público peticionou em 28/1/2011 informando que houve descumprimento da decisão que antecipou a tutela e que as equipes diretivas das escolas foram exoneradas e indicados novos servidores, sem o devido processo eletivo. Desta forma, ante a urgência e gravidade da informação, intime-se: 1 - pessoalmente, o representante do requerido, o Governador do Distrito Federal, e ; 2 - o Procurador Geral do Distrito Federal para, no prazo de 72hs (setenta e duas horas), para: A - juntarem aos autos documentos que demonstrem que a decisão proferida em 7/12/2011 está sendo devidamente cumprida, com a manutenção dos cargos diretivos das escolas públicas do Distrito Federal, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para averiguação da ocorrência do disposto no art. 330, CP e apuração da eventual improbidade administrativa. B - Informarem, especificamente, a situação das escolas mencionadas na petição do Ministério Público, declinando as razões para descumprimento da ordem judicial expressa no sentido de manutenção dos diretores escolares até a realização das novas eleições determinadas judicialmente, tudo para que se aprecie a ocorrência de crime de desobediência, ou eventualmente, prevaricação e responsabilidade, sem prejuízo da improbidade administrativa, a ser averiguada pelas instâncias competentes. Existindo, eventualmente, substituição dos cargos de direção escolar, após a intimação da decisão liminar, deverá ser esclarecido caso a caso, as circunstâncias concretas de cada mudança, juntando-se aos autos os atos de exoneração, bem como mencionando os casos em que a exoneração se deu a pedido do exonerado, com prova do respectivo pedido e ainda; as providências já tomadas para restabelecimento da situação definida judicialmente. Cumpra-se por oficial de plantão. Junte-se cópia da decisão proferida em 07 de dezembro de 2010 e do expediente do Ministério Público protocolado em 28 de janeiro de 2011. Brasília - DF, segunda-feira, 07/02/2011 às 17h22.

**Processo Incluído em pauta : 08/02/2011**

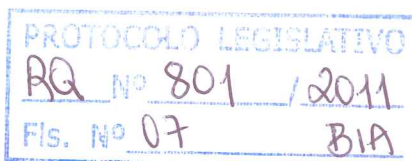
---

<b>Circunscrição</b>	:1	-	BRASILIA
<b>Processo</b>			:2010.01.1.222828-6
<b>Vara</b>	: 115	- QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
<b>DECISÃO</b>			INTERLOCUTÓRIA

Em 7 de dezembro de 2010 foi proferida decisão interlocutória por este Juízo, com o seguinte teor:

"Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, e suspendo as eleições para as equipes diretivas das escolas públicas do Distrito Federal marcada para o dia 9 de dezembro de 2010. Determino, ainda, que o Distrito Federal inicie novo procedimento eletivo, em conformidade com o disposto na Lei 4.036/2007, devendo manter as equipes atuais em seus cargos até a finalização do novo procedimento. Ressalto que no caso de as eleições já terem sido realizadas, fica o Distrito Federal proibido de publicar seu resultado e de empossar os vencedores. Intime-se o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e o Procurador Geral de Justiça desta decisão. Cite-se para contestar no prazo legal quádruplo. Cumpra-se por oficial de plantão. Dou força de mandado a esta decisão. Intimem-se."

O Distrito Federal foi devidamente intimado e citado e o prazo para recurso e apresentação de contestação iniciou-se em 15/12/2010. Não foi apresentado agravo da referida decisão, nem obtida a suspensão de sua validade por outro meio, estando, portanto, em vigor. O Ministério Público peticionou em 28/1/2011 informando que houve descumprimento da decisão que antecipou a tutela e que as equipes diretivas das escolas foram exoneradas e indicados novos



servidores, sem o devido processo eletivo. Desta forma, ante a urgência e gravidade da informação, intime-se, pessoalmente, o requerido, o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e o Procurador Geral de Justiça para, no prazo de 72hs (setenta e duas horas), juntarem aos autos documentos que demonstrem que a decisão proferida em 7/12/2011 está sendo devidamente cumprida, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para averiguação da ocorrência do disposto no art. 330, CP. Informem, especificamente, a situação das escolas mencionadas na petição do Ministério Público, declinando as razões para descumprimento da ordem judicial expressa no sentido de manutenção dos diretores escolares até a realização das novas eleições determinadas judicialmente, para que se aprecie a ocorrência de crime de desobediência, ou eventualmente, prevaricação ou de responsabilidade, sem prejuízo da improbidade administrativa, a ser averiguada pelas instâncias competentes.

Cumpra-se por oficial de plantão. Junte-se cópia da decisão proferida em 07 de dezembro de 2010 e do expediente do Ministério Público protocolado em 28 de janeiro de 2011. Brasília - DF, segunda-feira, 31/01/2011 às 15h30.

**Processo Incluído em pauta : 31/01/2011**

---

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA  
**Processo** :2010.01.1.222828-6  
**Vara** : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

**DECISÃO** INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cominatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT em face do DISTRITO FEDERAL. O autor explica que a Lei Distrital 4.036/2007 determina procedimentos específicos para eleição das equipes diretivas das escolas públicas e que tais procedimentos relacionam-se com os princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade. Afirma que o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal editou a Portaria 202/2010 alterando tais procedimentos e suprimindo fases de grande importância, além inovar, possibilitando que o Conselho Escolar referende as escolhas. Sustenta que a Portaria não poderia modificar o conteúdo de lei e que as eleições devem obedecer aos procedimentos legais. Tece considerações de direito e colaciona julgados. Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado a suspensão das eleições previstas para o dia 9/12/2010, ou caso já terem sido realizadas, que o Distrito Federal se abstenha de publicar o resultado ou empossar os vencedores; que seja determinado ao Distrito Federal que inicie, imediatamente, novo procedimento eletivo em conformidade com a Lei 4.036/2007; que seja determinado a prorrogação do mandato das atuais equipes diretivas até a finalização do novo pleito eletivo. Junta documentos às fls. 15/56.

É o relatório.  
Decido.

Para concessão de antecipação da tutela é necessário que a parte traga aos autos prova inequívoca de seu direito e convença o juiz da verossimilhança de suas alegações, além de existência de fundado receio em dano irreparável ou difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC. No caso dos autos, entendo presente ambos os requisitos. A Lei 4.036/2007, que dispõe sobre a gestão compartilhada nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências, ao tratar do processo seletivo para eleição das equipes diretivas das escolas públicas, não só determina qual o procedimento que deverá ser seguido, como também indica os requisitos necessários aos candidatos. Vejamos: Art. 7º O processo seletivo para indicação de candidatos aos cargos de diretor e de vice-diretor constará das seguintes etapas:  
I - etapa I: avaliação do conhecimento de gestão escolar e análise de títulos;  
II - etapa II: elaboração e apresentação do plano de trabalho;  
III - etapa III: escolha pela comunidade escolar.  
§ 1º A etapa I, de avaliação individual, será de caráter eliminatório, assegurado o direito de recurso à comissão de que trata o art. 11.

§ 2º Os candidatos aos cargos de diretor e vice-diretor que obtiverem 70% (setenta por cento) de



aproveitamento no somatório dos pontos obtidos na avaliação do conhecimento de gestão escolar e na análise individual de títulos passarão à etapa II.

§ 3º Na divulgação dos resultados da etapa I, será utilizado o termo equipe selecionada.

Art. 8º A avaliação do conhecimento de gestão escolar, na etapa I, será realizada por prova objetiva, abrangendo requisitos básicos de gestão administrativa, pedagógica, financeira e conhecimentos sobre legislação educacional, abrangendo os conteúdos constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-ão aptos a continuar no processo seletivo os candidatos aos cargos de diretor e vice-diretor que obtiverem conceito satisfatório igual ou superior a 60 (sessenta) pontos de aproveitamento na prova objetiva, considerando-se a média aritmética das notas alcançadas individualmente, na forma a ser regulamentada pela comissão de que trata o art. 11.

Art. 9º A análise de títulos, na etapa I, constará da avaliação do curriculum vitae, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Na análise de títulos, os itens que excederem o valor máximo de pontos estabelecido no Anexo II não serão computados.

§ 2º Somente serão admitidos certificados de cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo órgão competente e emitidos por instituições de ensino credenciadas.

§ 3º A certificação de curso realizado no exterior somente será admitida quando devidamente averbada nos termos da legislação brasileira.

Art. 10. Na etapa II, os candidatos a cargo de diretor e vice-diretor selecionados na etapa I passarão a ser denominados equipe, a qual apresentará o plano de trabalho para a instituição educacional escolhida.

§ 1º No plano de trabalho, a ser formulado nos termos do Anexo III desta Lei, a equipe concorrente deverá apresentar soluções factíveis a eventuais problemas detectados, após prévia avaliação da instituição educacional.

§ 2º O plano de trabalho, a ser apresentado à comunidade em audiência pública obrigatória convocada pelo Conselho Escolar, a partir de calendário previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Educação, conterá aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros e não será objeto de pontuação.

Art. 11. O processo seletivo para escolha de diretor e vice-diretor será conduzido por comissões central, regionais e locais, a serem designadas pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, com a participação das entidades representativas das Carreiras Magistério Público do Distrito Federal e Assistência à Educação do Distrito Federal, do Conselho de Educação do Distrito Federal e da Subsecretaria de Educação Básica.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação do Conselho Escolar na comissão local.

Art. 12. Os candidatos selecionados participarão do Programa de Capacitação à Gestão Compartilhada, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, segundo as diretrizes da política educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e do Ministério da Educação.

§ 1º Será exigida dos participantes a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do Programa de Capacitação.

§ 2º O Programa de Capacitação visa uniformizar a gestão escolar, respeitadas as normas legais e as peculiaridades da instituição educacional, e subsidiar a elaboração coletiva da proposta pedagógica.

Art. 13. Na etapa III, a escolha da equipe pela comunidade escolar será realizada nas instituições educacionais, em conformidade com as regras e o cronograma divulgados pela comissão citada no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A comunidade escolar, por votação, escolherá a equipe que julgar com melhores condições para exercer a gestão compartilhada da instituição educacional, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 14. Durante o processo seletivo, não serão permitidos a propaganda de caráter político-partidário, a distribuição de brindes ou camisetas, a remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, a prática de ato que configure ameaça, a coerção ou o cerceamento de liberdade e a publicidade dentro do ambiente escolar.

Art. 15. Poderão votar no processo de escolha:

I - servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, em exercício na instituição educacional;

II - alunos com 16 (dezesesseis) anos, ou acima, com frequência regular na instituição educacional;

III - alunos legalmente capazes, nos termos do art. 5º do Código Civil, com frequência regular na instituição educacional;

IV - alunos com 16 (dezesesseis) anos, ou acima, matriculados na Educação de Jovens e Adultos, na instituição educacional;

V - pais ou responsáveis legais por alunos matriculados na instituição educacional.

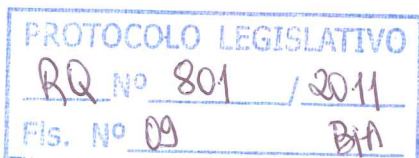
§ 1º Servidores que atuam em mais de uma instituição educacional poderão exercer o direito de voto em todas elas.

§ 2º Os pais ou responsáveis que reúnam condições para participar do processo em mais de uma instituição educacional poderão exercer o direito de voto em todas elas.

§ 3º O direito de voto poderá ser exercido somente uma vez em cada instituição educacional, independentemente de se pertencer a mais de uma categoria ou segmento.

Art. 16. A equipe que obtiver o maior número de votos apurados em cada instituição educacional será a escolhida pela comunidade.

§ 1º Na instituição educacional em que houver apenas uma equipe inscrita, ela será submetida à



apreciação do Conselho Escolar e indicada caso obtenha metade mais um dos votos dos membros do Conselho.

§ 2º Em caso de empate, o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal submeterá à consideração do Governador do Distrito Federal a equipe que comprovar, pela ordem:

I - maior pontuação na avaliação do conhecimento de gestão escolar;

II - maior tempo de efetivo exercício na escola;

III - maior tempo de serviço no Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 17. Se não houver candidatos inscritos nem aprovados no processo seletivo, na forma estabelecida, o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal indicará servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que reúnam em seu perfil as características estabelecidas no art. 5º desta Lei.

§ 1º Após a indicação, o Secretário de Estado de Educação submeterá os nomes ao Governador do Distrito Federal para nomeação aos cargos de diretor e de vice-diretor.

§ 2º Caso seja criada instituição educacional na rede pública de ensino no Distrito Federal, a indicação do diretor e do vice-diretor será nos termos do caput, até a realização de novo processo seletivo, nos termos desta Lei.

§ 3º Após nomeada, a equipe gestora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para construir coletivamente a proposta pedagógica para a instituição educacional, para o ano de 2008, que deverá ser revista/atualizada a cada início de um novo ano letivo.

Desta forma, ao determinar a realização das eleições das equipes diretivas das escolas públicas, o Distrito Federal, atento ao princípio constitucional da legalidade estrita, deve ater-se às determinações legais e realizar todo o procedimento disposto na Lei 4.036/07. Assim, ao publicar portaria alterando o procedimento legal e concedendo poderes ilegais ao Conselho Escolar, o Distrito Federal ofendeu à lei e agiu em dissonância com os princípios administrativos.

Portanto, presente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, este se caracteriza pela proximidade da realização de pleitos irregulares, que podem gerar grandes danos para a educação pública do Distrito Federal.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, e suspendo as eleições para as equipes diretivas das escolas públicas do Distrito Federal marcada para o dia 9 de dezembro de 2010. Determino, ainda, que o Distrito Federal inicie novo procedimento eletivo, em conformidade com o disposto na Lei 4.036/2007, devendo manter as equipes atuais em seus cargos até a finalização do novo procedimento.

Ressalto que no caso de as eleições já terem sido realizadas, fica o Distrito Federal proibido de publicar seu resultado e de empossar os vencedores. Intime-se o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e o Procurador Geral de Justiça desta decisão.

Cite-se para contestar no prazo legal quádruplo.

Cumpra-se por oficial de plantão.

Dou força de mandado a esta decisão.

Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 07/12/2010 às 19h18.

**Processo Incluído em pauta : 09/12/2010**

